



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000041-60.2023.8.26.0125/50000, da Comarca de Capivari, em que é embargante ARBEIT CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE CAPIVARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 29494
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1036990-42.2022.8.26.0053/50000

Comarca: Capivari

Embargante: Arbeit Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Embargado: Município de Capivari

Embargos de declaração. ISS e multa. Fornecimento de mão-de-obra temporária. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Alegação de omissão no julgado. Ocorrência. Apelante que havia sustentado, em sua apelação, a invalidade dos lançamentos, porque em desacordo com a solução de consulta tributária formulada perante o Município em 2007. Embargos acolhidos para explicitar a rejeição da tese. Consulta administrativa tributária que não possui efeitos vinculantes por prazo indeterminado. Possibilidade de alteração de critério jurídico para exercícios futuros. Inteligência do art. 146 do CTN. Precedentes deste TJSP. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem efeito modificativo do julgado.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Arbeit Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** em face do acórdão unânime desta C. Câmara (p. 355/361) que negou provimento ao recurso de apelação interposto em desfavor do **Município de Capivari**, sob o fundamento de que a exigência do ISS sobre a totalidade do preço dos serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária é legítima.

Em suas razões, a embargante alega que o v. acórdão padece de vícios, sustentando, em síntese, que (i) o acórdão deixou de analisar a alegação recursal relativa ao efeito vinculante da consulta tributária formulada pela autora em 2007, cuja resposta foi no sentido de que o ISS deveria incidir somente sobre os valores referentes à taxa administrativa; (ii) o acórdão não analisou o princípio da segurança jurídica e a obrigatoriedade de observação da consulta tributária, conforme previsto pelo art. 146 do CTN. Assim, prequestiona a matéria para

fins recursais e pugna pelo acolhimento dos embargos (p. 01/07).

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. No mérito, comportam provimento em parte, sem alteração da conclusão do julgado, em que pese a combatividade dos Drs. Advogados da embargante.

Isto porque, de fato, um dos fundamentos invocados pela apelante para amparar seu pedido de reforma da sentença era relativo à vinculação dos efeitos da resposta à consulta tributária formulada em outubro de 2007.

Contudo, o acórdão deixou de enfrentar a questão, devendo, nesta oportunidade - e com as devidas escusas - ser suprida a omissão e apreciada a matéria, nos termos do art. 1.022, II do CPC.

Pois bem.

Conforme entendimento pacífico do C. STJ, a solução de consulta administrativa tributária possui efeito vinculante e impositivo perante a administração, porquanto **“destina-se a propiciar ao contribuinte orientação segura a respeito da aplicação da legislação tributária a um caso concreto que envolva sua atividade, permitindo que ampare sua conduta em entendimento vinculante para os órgãos fazendários” (REsp 670.601/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/06/2008)**

A resposta dada pela administração ao contribuinte, contudo, não constitui um direito adquirido a projetar *ad aeternum* seus efeitos vinculativos, mas caracteriza-se como manifestação de um critério jurídico adotado pelo fisco para aquele momento específico o qual, naturalmente, está sujeito a futuras mudanças.

Ademais, o artigo 146 do CTN deixa claro que os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa para determinado exercício podem ser modificados para fatos geradores posteriores:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste TJSP:

“APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA - Ação Anulatória de Débito Fiscal – ICMS Substituição – Inaplicabilidade à comercialização de mídias com "softwares" de jogos eletrônicos – Resposta a Consulta Tributária que vincula a Administração - Mudança de entendimento que só atinge fatos geradores posteriores – Sentença mantida – Recursos desprovidos.”
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0017944-36.2012.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU– EXERCÍCIOS DE 2010 A 2013 – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – Alteração de orientação jurídica para o lançamento de tributo de loteamento aprovado e ainda não concluído – Impossibilidade de a nova interpretação atingir fatos geradores pretéritos – Segurança jurídica do contribuinte – Inteligência do Artigo 146 do Código Tributário Nacional – Precedente desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a mesma comarca - Sentença mantida - Recursos desprovidos.”
(TJSP; Apelação Cível 1026949-71.2015.8.26.0114; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 09/02/2017)

No caso em exame, o contribuinte havia formulado, em outubro de 2007, consulta tributária para o Município de Capivari, questionando se a base de cálculo do ISS deveria abranger a totalidade do preço ou somente os

valores devidos a título de intermediação.

A resposta sobreveio em novembro de 2007 (p. 75), afirmando que “[...] sendo neste caso a incidência do ISSQN sobre os serviços de intermediação entre a empresa prestadora e a contratante dos serviços.”

Todavia, infere-se que os lançamentos questionados são relativos aos exercícios de 2016 em diante (p. 44), ou seja, foram efetivados para fatos geradores ocorridos muitos anos depois da referida consulta tributária, de modo que a inarredável conclusão a que chegamos é de que não havia qualquer óbice à introdução da referida modificação de entendimento, devendo ser explicitada, por estes motivos, a rejeição da tese recursal omitida no acórdão.

Assim sendo, os presentes embargos de declaração comportam parcial acolhimento, apenas para suprir a omissão verificada e explicitar-se que a solução à consulta administrativa tributária formulada em 2007 não afasta a validade dos lançamentos questionados, relativos aos exercícios de 2016 em diante, uma vez que a alteração do critério jurídico ocorreu anos após a referida consulta e, portanto, em consonância com o artigo 146 do CTN.

III – Conclusão

Diante do exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão verificada, sem alteração da conclusão do julgado.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)